



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024**  
**(à MPV 1286/2024)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.286, de 2024, o art. 83-A e dê-se nova redação aos Anexos CXXXV, CXXXVIII, c e d, e CXL:

Art. 83-A. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Auditor-Fiscal Ambiental Federal, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente – MMA e Auditor-Fiscal Ambiental Federal, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, na proporção a ser definida em



regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º .....

.....

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o caput, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Auditor-Fiscal Ambiental Federal.

§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Auditor-Fiscal Ambiental Federal ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do Ibama, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

.....”(NR)

“1º -A A partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, passa a denominar-se Auditor-Fiscal Ambiental Federal.”

“Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal Ambiental Federal o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

.....”(NR)



“Art. 11.....

§2º .....

I - diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor Ambiental e Auditor-Fiscal Ambiental Federal;

.....

§ 3º O concurso para o ingresso no cargo de Auditor-Fiscal Ambiental Federal poderá ser realizado por área de especialização, podendo ser exigida formação específica, conforme estabelecido no edital.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a promover a adequação da denominação do cargo de Analista Ambiental para Auditor-Fiscal Ambiental Federal, no âmbito da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

A proposta de modificação da nomenclatura do cargo decorre da necessidade de conferir maior clareza e alinhamento às funções efetivamente desempenhadas pelos profissionais que atuam na regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental. Os ocupantes desse cargo são responsáveis por efetivar o cumprimento da legislação ambiental, por meio do exercício do poder de polícia conferido na Lei nº 7.735/1989 e nº 9.605/98, verificando a regularidade de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, conduzindo ações de fiscalização e auditoria, exigindo a



adoção de medidas corretivas quando identificadas inconformidades e, se necessário, aplicando sanções administrativas, com vistas a garantir a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade das atividades produtivas.

Cumprе salientar que a própria Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, em sua redação vigente, já prevê expressamente as atividades de regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental dentre as atribuições do Analista Ambiental. Com efeito, o art. 2º da referida lei dispõe, in verbis:

*“Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:*

***I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;***

*II – monitoramento ambiental;*

*III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;*

*IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;*

*V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e*

*VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.”*

A mudança para Auditor-Fiscal Ambiental Federal visa, portanto, a conferir maior clareza sobre as atribuições exercidas, evidenciando a competência fiscalizatória e de auditoria necessária para o efetivo cumprimento das normas ambientais e o



monitoramento de atividades potencialmente poluidoras, uma vez que denominação atual, “Analista Ambiental”, não traduz o caráter fiscal e de controle embutido no rol de responsabilidades do cargo.

Essa iniciativa se harmoniza com outras mudanças realizadas no âmbito federal que objetivaram aproximar a nomenclatura dos cargos de suas funções concretas de auditoria e fiscalização. A exemplo disso, cita-se a reformulação dos cargos da Ministério da Agricultura e Pecuária (Auditor-Fiscal Federal Agropecuário), Ministério do Trabalho (Auditor-Fiscal do Trabalho), Receita Federal do Brasil (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Controladoria Geral da União (Auditor Federal de Finanças e Controle). Ademais, no próprio texto da Medida Provisória nº 1286, de 2024, o art. 2º contempla a alteração do nome do cargo de Analista do Banco Central para Auditor do Banco Central, com fundamento na mesma lógica de aprimorar a nomenclatura para evidenciar as funções de fiscalização e regulação dos servidores e explicitar a essência de controle e auditoria típica das atividades desempenhadas.

Importa esclarecer ainda que a mudança de nomenclatura proposta não acarreta impactos orçamentários nem implica mudanças estruturais na carreira de Especialista em Meio Ambiente. Não se criam novas atribuições, nem se estabelecem novas despesas, mantendo-se inalterados todos os aspectos funcionais e remuneratórios vigentes. Trata-se, exclusivamente, de adequar a nomenclatura do cargo ao efetivo conteúdo ocupacional, de modo semelhante ao que se pretende com o cargo de Analista do Banco Central, conforme o art. 2º da MP nº 1286/2024. Dessa forma, não há necessidade de realocação de recursos adicionais ou de mudança de atribuições.



A nova denominação, nesse sentido, aproxima-se das melhores práticas de gestão pública, em que a nomenclatura deve expressar com precisão a natureza das tarefas exercidas, bem como o nível de responsabilidade assumido.

Em resumo, a adoção da nomenclatura Auditor-Fiscal Ambiental Federal alinha o cargo de Analista Ambiental às suas funções essenciais de auditoria, controle e fiscalização. Essa alteração irá conferir maior visibilidade e precisão funcional, além de consolidar a percepção institucional da importância e legitimidade de tais profissionais no exercício da defesa e preservação do meio ambiente. Em paralelo, respeita os precedentes recentes de atualização das nomenclaturas de cargos em atividades típicas de Estado, reforçando o papel estratégico dos servidores que atuam em áreas críticas para a governança pública.

Por esses motivos, submete-se à apreciação dos nobres Pares a presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Pedro Uczai**  
(PT - SC)



### ANEXO CXXXV

(Anexo I à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

“VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE GESTOR AMBIENTAL, GESTOR ADMINISTRATIVO, AUDITOR-FISCAL AMBIENTAL FEDERAL E ANALISTA ADMINISTRATIVO” (NR)

### ANEXO CXXXVIII

(Anexo IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

“c) Valor da GQ para os cargos de Auditor-Fiscal Ambiental Federal, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente a partir de 1º de janeiro de 2025:

d) Valor da GQ para os cargos de Auditor-Fiscal Ambiental Federal, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente a partir de 1º de abril de 2026:” (NR)

### ANEXO CXL

(Anexo VIII à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE

a) Cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

| SITUAÇÃO ATUAL                   |          |        | SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 |          |                                  |
|----------------------------------|----------|--------|--------------------------------------------|----------|----------------------------------|
| CARGOS                           | CLASSE   | PADRÃO | PADRÃO                                     | CLASSE   | CARGOS                           |
| Auditor-Fiscal Ambiental Federal | ESPECIAL | III    | V                                          | ESPECIAL | Auditor-Fiscal Ambiental Federal |
|                                  |          | II     | IV                                         |          |                                  |
|                                  |          | I      | III                                        |          |                                  |
| Analista Administrativo          | B        | V      | II                                         | C        | Analista Administrativo          |
|                                  |          | IV     | I                                          |          |                                  |
|                                  |          | III    | V                                          |          |                                  |
|                                  |          | II     | IV                                         |          |                                  |
| Gestor Ambiental                 | A        | I      | III                                        | B        | Gestor Ambiental                 |
|                                  |          | V      | II                                         |          |                                  |
|                                  |          | IV     | I                                          |          |                                  |
|                                  |          | III    | V                                          |          |                                  |
|                                  |          | II     | IV                                         |          |                                  |
|                                  |          | I      | III                                        |          |                                  |



|                       |  |  |     |  |                       |
|-----------------------|--|--|-----|--|-----------------------|
| Gestor Administrativo |  |  |     |  | Gestor Administrativo |
|                       |  |  | II  |  |                       |
|                       |  |  | I   |  |                       |
|                       |  |  | V   |  |                       |
|                       |  |  | IV  |  |                       |
|                       |  |  | III |  |                       |
|                       |  |  | II  |  |                       |
|                       |  |  | I   |  |                       |

(NR)

